



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.660/11

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **24 de outubro de 2012**, apreciou os autos que trataram da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Alagoa Nova/PB**, tendo como Gestora a Sr^a Maria de Fátima Câmara Sousa, relativo ao exercício de **2010**. Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi aplicada multa à ex-gestora já mencionada, no valor de **R\$ 4.150,00**, bem como débito no valor de **R\$ 1.500,00** a cada um dos 09 (nove) vereadores do município, relativo ao recebimento indevido por participação em sessões extraordinárias, assinando-lhes prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, conforme **Acórdão APL TC 803/2012**, publicado em 14.11.2012 no Diário Oficial Eletrônico do TCE.

Citada da decisão, a ex-Gestora, **Sr^a Maria de Fátima Câmara Sousa**, interpôs Recurso de Reconsideração, que foi apreciado na sessão do Tribunal Pleno do dia 09 de outubro de 2013, conforme Acórdão APL TC nº 664/2013, publicado em 25.10.2013. Neste último recurso foi concedido provimento apenas para excluir do rol das irregularidades àquela relativa ao pagamento de multa por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, ficando mantidas todas as demais decisões do Acórdão anterior.

Antes da apreciação do Recurso de Reconsideração por este Tribunal, os vereadores: **Ramilton Camilo Diniz, Edmilson Souto Sobral e Roberto José Cardoso**, já haviam solicitado o parcelamento do débito que lhes fora imputado, no valor individual de R\$ 1.500,00 em 10 (dez) parcelas, alegando não terem condições de quitar o débito de um única vez, conforme Documento TC nº 17542/12, 22895/12 e 22896/12, anexados aos autos. E, após a apreciação do Recurso de Reconsideração, a Interessada, **Sr^a. Maria de Fátima Câmara de Sousa**, formulou pedido de parcelamento da multa que lhe foi imputada em 02.12.2013 (Documento TC nº 27635/13) em 36 parcelas iguais, alegando não ter condições financeiras de realizar o recolhimento da multa, no valor de R\$ 4.150,00, de uma única vez. Anexou ao pedido comprovações de gastos com combustíveis em torno de R\$ 700,00 por mês.

É o Relatório. Decido!

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.660/11

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Multa e Débito**

Órgão: **Câmara Municipal de Alagoa Nova**

Responsável: **Maria de Fátima Câmara de Sousa**

Interessados: **Edmilson Souto Sobral (Vereador)**

Ramilton Camilo Diniz (Vereador)

Roberto José Cardoso (Vereador)

PODER LEGISLATIVO DE ALAGOA NOVA –
Pedido de Parcelamento de Multa – Exercício 2010.
Pelo Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC - nº 133/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.660/11, que trata de pedido de parcelamento solicitado pela ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Srª Maria de Fátima Câmara de Sousa, e pelos Vereadores: Edmilson Souto Sobral, Ramilton Camilo Diniz e Roberto José Cardoso, do município já mencionado, em face da multa pessoal aplicada a ex-Presidente, no valor de R\$ 4.150,00, e dos débitos por recebimento indevido imputados aos vereadores citados, no valor de **R\$ 1.500,00**, nos termos do itens “c” e “d” do **Acórdão APL TC nº 803/2012**, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício **2010**, e,

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foram protocolados nesta Corte em 09.08.2012; 19.10.2012 e 02.12.2013, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação das decisões (Acórdão APL TC nº 803/2012 – Publicado em 14.11.2012 e Acórdão APL TC nº 664/2013 – Publicado em 25.10.2013), em obediência ao art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, **Cons.Subs.Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR:**

- 1) O pedido de parcelamento formalizado pelos **Srs. Edmilson Souto Sobral, Ramilton Camilo Diniz e Roberto José Cardoso** do débito de **R\$ 1.500,00**, imputado através do item “c” do **Acórdão APL TC nº 803/2012**, em **10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.660/11

- 2) O pedido de parcelamento formalizado pela Sr^a. **Maria de Fátima Câmara de Sousa**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Alagoa Nova/PB**, da multa de **R\$ 4.150,00**, aplicada através do item “d” do **Acórdão APL TC nº 803/2012**, em **12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 345,84 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 05 de dezembro de 2013.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Em 5 de Dezembro de 2013



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR